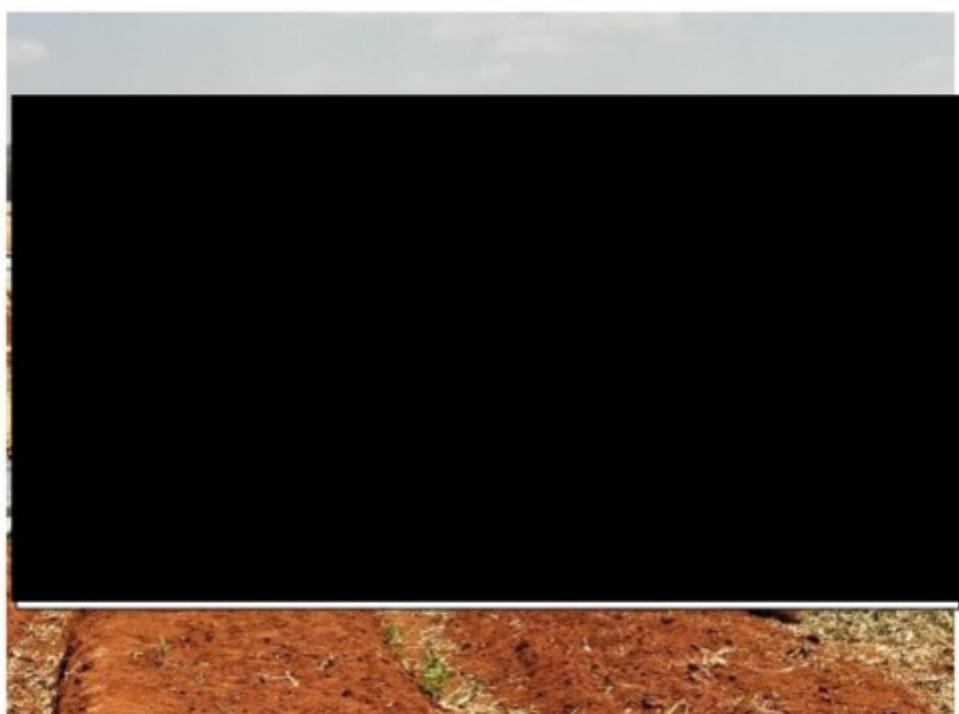




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF [REDACTED]
FAZENDA SÃO [REDACTED]



PERÍODO DA AÇÃO: 18/09/2024 a 19/12/2024
LOCAL: Fazenda São [REDACTED] zona rural de Ibiá/MG
LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S19.5921241, W46.4928909
ATIVIDADE: CNAE 0119-9/04 – Cultivo de cebola



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

SUMÁRIO

EQUIPE	3
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	4....
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5....
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6....
4. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	9....
5. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL	10....
6. ATIVIDADES EXECUTADAS PELOS EMPREGADOS	13....
7. IRREGULARIDADES - LEGISLAÇÃO GERAL DO TRABALHO	13....
8. IRREGULARIDADES - SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO	20.....
9. DECLARAÇÕES DOS TRABALHADORES	30....
10. SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAV@4	34....
11. CONCLUSÃO	37....
ANEXOS	41....
- DOCUMENTAÇÃO DO EMPREGADOR (Contratante)	
Matrícula CEI da Fazenda; CAEPF; Contrato de Prestação de	
Serviços; CNPJ e Contrato Social da Contratada (Agromais)	
- NOTIFICAÇÕES	
- AUTOS DE INFRAÇÃO	
- TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO	
- GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO DE TRABALHADOR RESGATADO	
- TERMOS DE DECLARAÇÃO	



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

Ministério do Trabalho e Emprego

Auditor-Fiscal do Trabalho	
Coordenador	CIR
Auditor-Fiscal do Trabalho	CIR
Auditora-Fiscal do Trabalho	CIR
Auditora-Fiscal do Trabalho	CIR
Motorista Oficial	Ma
Agente Administrativo	Ma

Polícia Federal

Agente	Mat.

Policia Militar de Minas Gerais

SGT	RG
SGT	RG



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

CPF: [REDACTED]

CEI: 3359001411/86

CAEPF: [REDACTED]

Endereço:

[REDACTED]

Locais da fiscalização:

- Fazenda São José - zona rural de Ibiá/MG

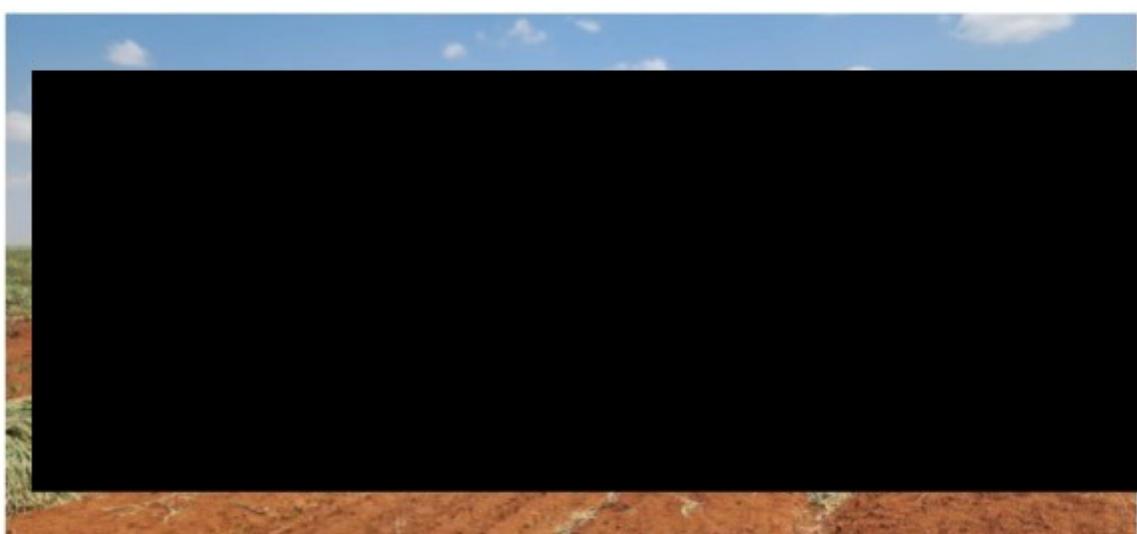
Coordenadas geográficas: S19.5921241, W46.4928909

- Alojamento na área urbana de Ibiá/MG

Rua Duzentos e Vinte e Cinco, 501 - Ibiá/MG

Coordenadas geográficas: 19°28'59,81"S 46°33'5,058"W

Atividade econômica: 0119/9-04 - cultivo de cebola



1.1. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA INTERMEDIADORA DE MÃO DE OBRA

AGROMAIS Apoio à Agricultura Ltda

CNPJ: 54.101.267/0001-02

Endereço: AV MAESTRO JOÃO LUIZ DO ESPÍRITO SANTO 985 SALA 1 - JARDIM CALIFÓRNIA - FORMOSA/GO - CEP 73807-745



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	32
Registrados durante ação fiscal	32
Empregados em condição análoga à de escravo	32
Resgatados - total	32
Mulheres registradas durante a ação fiscal	0
Mulheres resgatadas	0
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros	0
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	0
Trabalhadores estrangeiros resgatados	0
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	0
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	0
Trabalhadores estrang. - Adlesc. (Entre 16 e 18 anos)	0
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	32
Comunicado Dispensa p/ Seguro Desemprego Regular	0
Valor bruto das rescisões	RS 127.294,81
Valor líquido recebido	RS 124.126,34
FGTS/CS recolhido (mensal + rescisório)	12.729,48
Previdência Social recolhida	-
Valor Dano Moral Individual	-
Valor Danos Morais Coletivos	-
Valor/passagem e alimentação de retorno	-
Número de Autos de Infração lavrados	20
Termos de Apreensão de documentos	0
Termos de Interdição Lavrados	0
Termos de Suspensão de Interdição	0
Prisões efetuadas	0
Número de CTPS Emitidas	0
Constatado tráfico de pessoas	Não



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIPÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	228495211 0017272		Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	228495229 0017752		Admitir ou manter empregado o respectivo registro em livro, fórmula caput, da ou sistema eletrônico competente para o empregado não enquadrado do Trabalho, com como microempresa ou empresa redação conferida pela de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 14 da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 13.467/17.
3	228509823 0022063		Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.
4	228687829 0000442		Deixar de conceder intervalo de repouso ou alimentação, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração excede de 6 (seis) horas.	Art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	228688205 0020893		Deixar de consignarem registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.	Art. 74, §2º da CLT.
6	228688485 0019771		Pagar salários diferentes a empregados que prestam trabalho de igual valor, com idêntica função, no mesmo estabelecimento.	Art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 13.467/17.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº AI	EMENTA	DESCRÍÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
7	228703069	0011460	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Artigo 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
8	228704308	2310252	Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e 31.18.6.5 da NR-31, com subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.3 e 31.18.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
9	228704316	2310090	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeições e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c" e "d" da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.
10	228704332	2310325	Deixar de disponibilizar água potável fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
11	228705118	1318365	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente ao mesmo, de 10 (dez) ou mais pessoas, sob os cuidados de uma pessoa treinada para esse fim.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
12	228705371	1319922	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção letiva ou individual.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº AI	EMENTA	DESCRÍÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
13	228705746	2310775	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
14	228705916	2310767	Disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalação sanitária móvel em desacordo com as características estabelecidas no subitem 31.17.5.3 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.3, alíneas "a", "b", "c" e "d", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
15	228705941	1318837	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.8.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
16	228705967	2310228	Manter dormitórios de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
17	228705975	2310791	Deixar de fornecer roupas de calor adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
18	228708770	1318977	Deixar de disponibilizar gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, ou deixar de substituir ferramentas e acessórios de trabalho sempre que necessário.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº AI	EMENTA	DESCRÍÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
19	228708788	0003654	Efetuar descontos nos salários Artigo 462, caput, da empregado salvo os resultantes Consolidação das Leis de adiantamentos, de dispositivo de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.	
20	228710707	2310635	Realizar transporte coletivo de trabalhadores em veículo que seja conduzido por motorista habilitado, devidamente identificado, e/ou que não possua em regular funcionamento, registrador instantâneo e inalterável de velocidade (tacógrafo), e/ou que não possua, em local visível, todas as instruções de segurança cabíveis aos passageiros durante o transporte, conforme legislações pertinentes.	Artigo 13 da Lei 5.089/1973 c/c item 31.9.1, alíneas "c", "e" e "f", da NR-31, com a Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.

4. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A fiscalização foi organizada tendo em vista o recebimento de denúncias e o histórico de trabalho informal em condições degradantes em diversas lavouras na região do Alto Paranaíba.

Destarte, a ação fiscal teve como motivação a necessidade de apuração, por parte dos órgãos competentes para averiguação da matéria - notadamente a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho - DETRAE/SIT e a Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRT/MG, por meio do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo, bem como o Ministério Público do Trabalho-MPT-, da possível ocorrência de irregularidades de ordem trabalhista que poderiam estar se dando em empreendimentos rurais que foram objeto de inspeção na região onde se realizou a operação em tela, com potencial ocorrência de trabalho em condições degradantes e de outras situações indicativas de trabalho análogo ao de escravo.

Como se verá ao longo do presente relatório, a ocorrência de fato da situação acima referida foi confirmada durante a fiscalização, além de terem sido





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

verificadas outras infrações de diferentes naturezas e gravidade, também aqui relatadas em detalhe.

5. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Na data de 18 de setembro de 2024, foi realizada inspeção no estabelecimento denominado Fazenda São José, localizada na zona rural de Ibiá/MG, de propriedade do autuado (CEI 3359001411/86 e CAEPF [REDACTED]) ocasião em que foram encontradas quatro turmas de trabalhadores na colheita de cebola (coordenadas geográficas da frente de trabalho: S19°24'5,418'', W46°27'23,3'') Desses, três turmas eram compostas por empregados diretos/próprios da Fazenda, moradores de cidades próximas, e uma turma era composta por 32 (trinta e dois) empregados terceirizados, todos contratados pela empresa Agromais Apoio à Agricultura Ltda. Esses 32 trabalhadores foram recrutados em São Francisco/MG (principalmente) e em outras cidades (de outros Estados) e estavam alojados na zona urbana de Ibiá (19°28'59,81"S 46°33'5,058"W - Rua Duzentos e Vinte e Cinco, nº 501), local inspecionado pela equipe de fiscalização na mesma data.

Após entrevistas realizadas com os trabalhadores, inspeções nas frentes de trabalho e no alojamento e análise documental a equipe de fiscalização concluiu que os trinta e dois trabalhadores terceirizados estavam submetidos a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, em razão das condições degradantes verificadas naqueles locais, conforme se descreve adiante neste relatório.



O empregador foi, então, notificado para paralisar imediatamente as atividades de colheita de cebola - da turma contratada pela empresa Agromais - na Fazenda São José, regularizar os contratos de trabalho (primarização dos vínculos), providenciar alojamento adequado para os trabalhadores, efetuar o

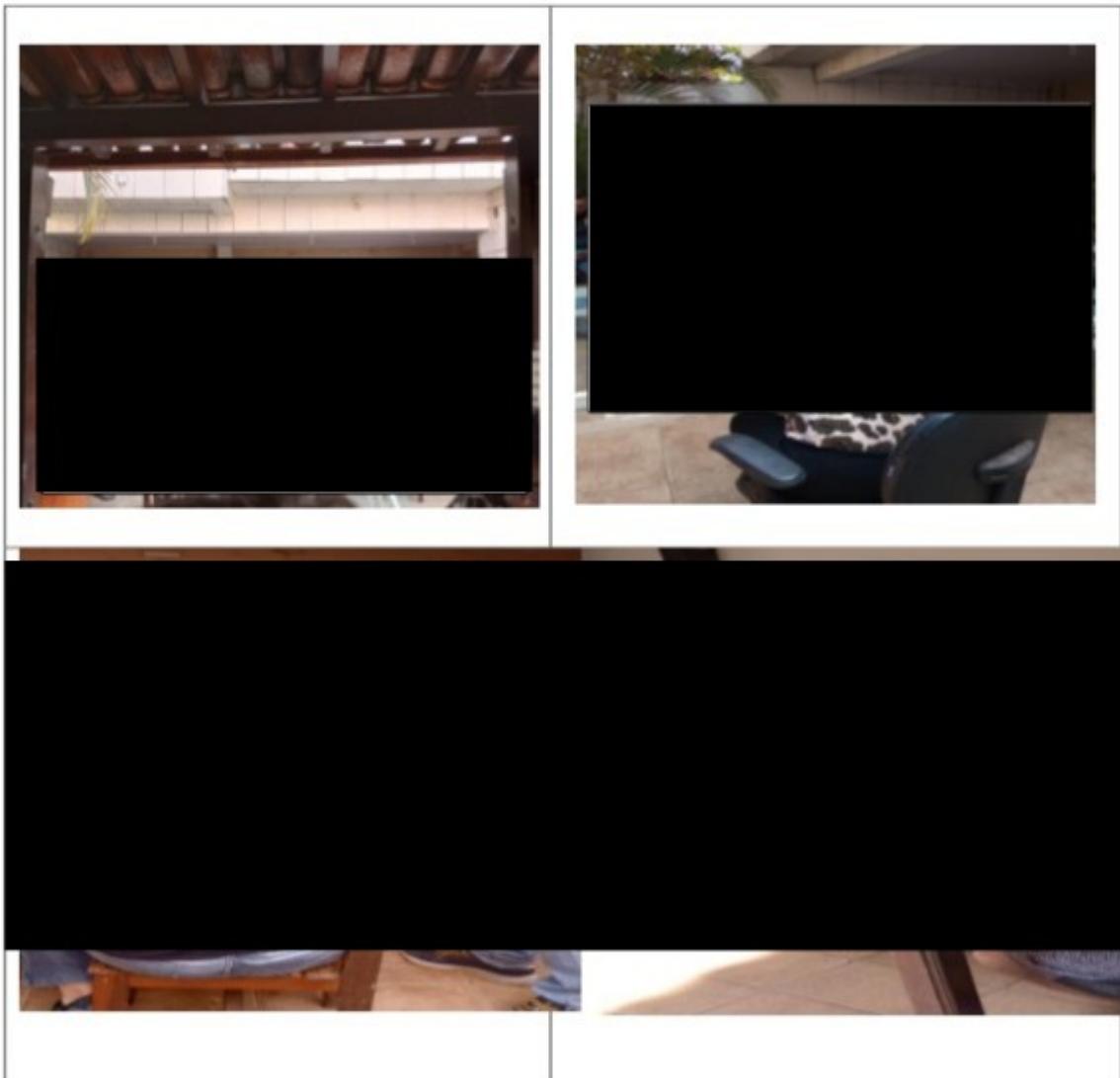




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

pagamento das rescisões dos contratos de trabalho e, por fim, providenciar o retorno dos trabalhadores para os locais de origem após a quitação das verbas trabalhistas.

No dia 20/09/2024, a equipe de fiscalização coletou os dados dos trabalhadores para emissão de guias de seguro-desemprego. Esse procedimento foi feito no Hotel Catuí, em Araxá, para onde os trabalhadores foram levados após serem retirados do alojamento em Ibiá.

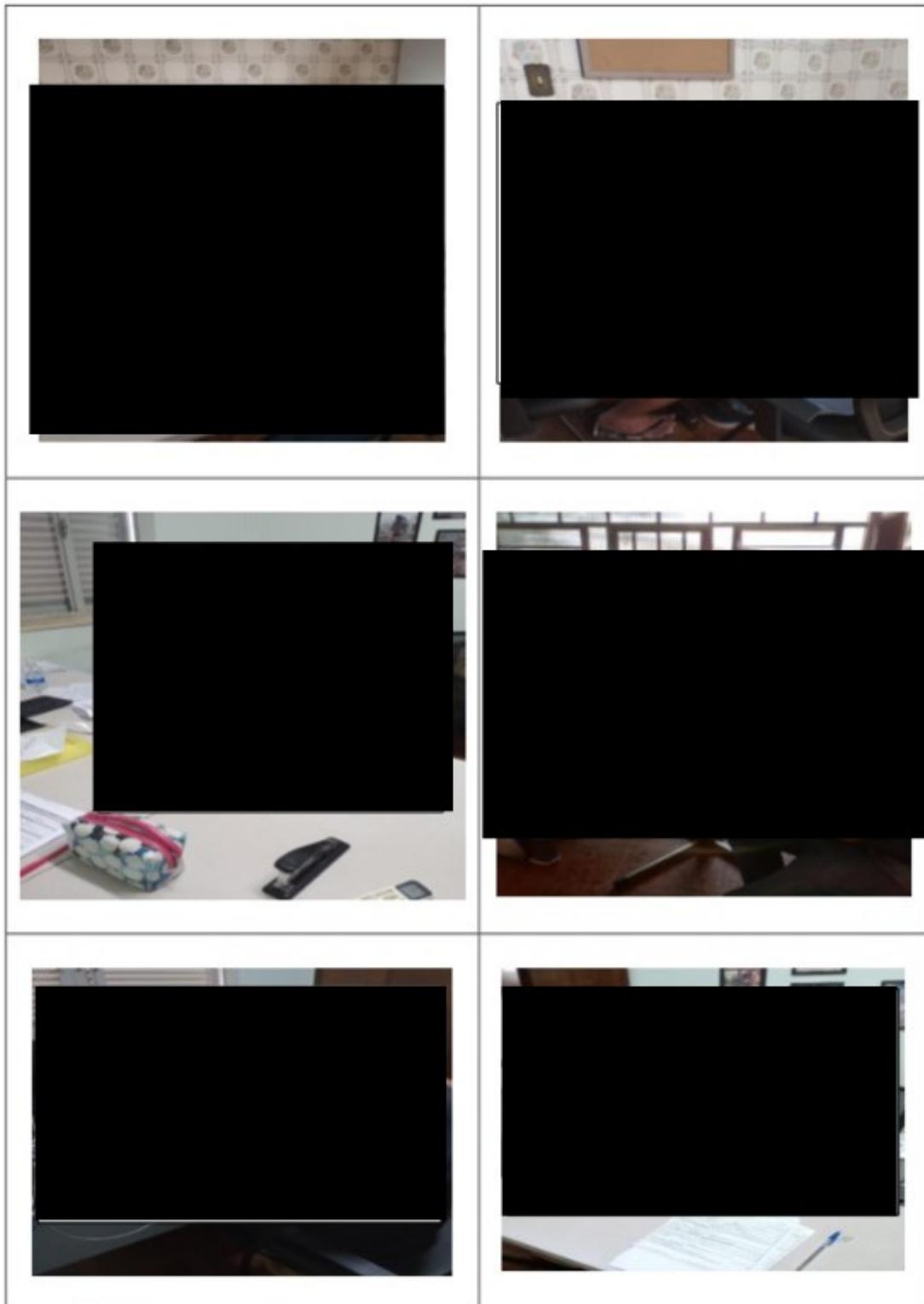


No dia 24/09/2024, na Agência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Araxá, as verbas rescisórias (produção com reflexos no DSR, férias e 13º proporcionais e aviso prévio indenizado) foram pagas aos trabalhadores, que também receberam as guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

(três parcelas no valor de um salário mínimo) e retornaram, na sequência, às suas cidades de origem, às custas do empregador, procedimentos realizados sob acompanhamento da equipe de fiscalização.

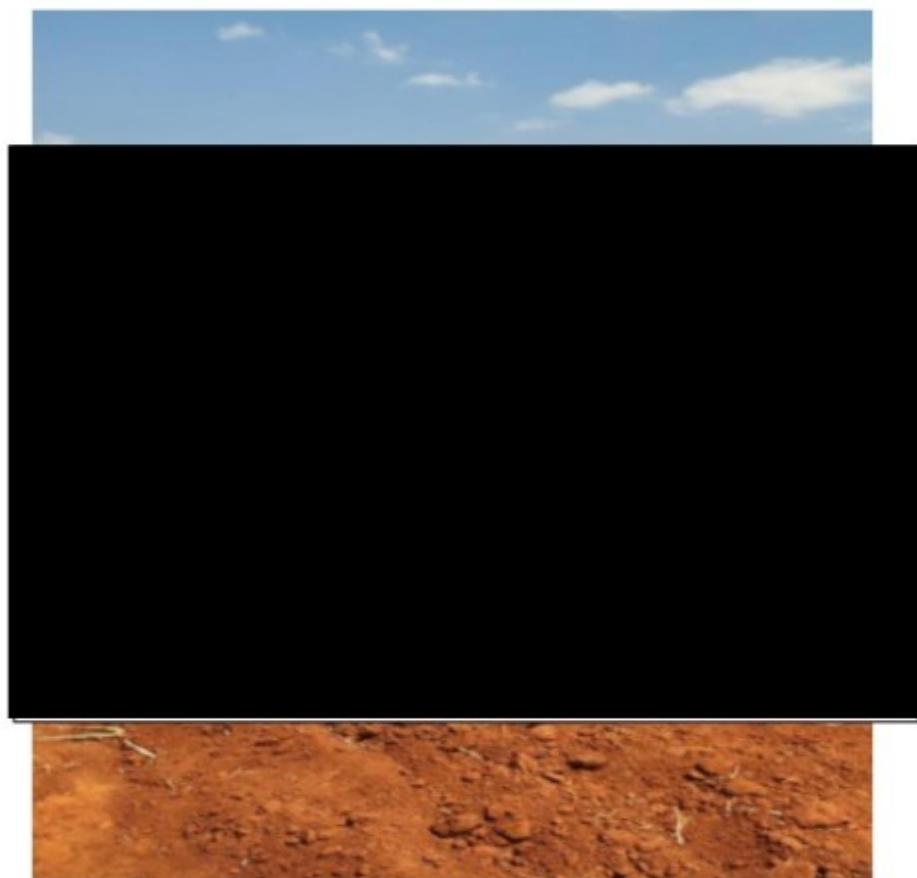




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

6. ATIVIDADES EXECUTADAS PELOS EMPREGADOS

Quando da inspeção ao local de trabalho, verificamos que a atividade era realizada debaixo de um sol excruciente, exigindo grande esforço físico e em péssimas condições ergonômicas, o que forçava os empregados a ficarem curvados durante todo o expediente. Os trabalhadores permaneciam expostos a variados riscos de natureza ergonômica entre os quais ressaltamos o trabalho agachado ou ajoelhado por períodos muito prolongados, em geral na maior parte da jornada de trabalho, a realização de atividades em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, o levantamento e transporte manual de materiais e peso, utilização de esforço físico durante a realização de tarefas e atividades repetitivas.



7. IRREGULARIDADES – LEGISLAÇÃO GERAL DO TRABALHO

7.1. Admitir ou manter empregados sem o devido registro.

A contratação dos 32 trabalhadores pela empresa interposta Agromais foi feita em desacordo com a legislação vigente. Para além da situação degradante a que foram submetidos os terceirizados e da diferença de tratamento entre eles e os empregados contratados diretamente pela Fazenda do Autuado, o não cumprimento dos requisitos





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

estipulados pelo art. 4º-B da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, evidencia a ilicitude da terceirização que se operou. Vejamos.

Para começar, os trabalhadores ilicitamente terceirizados haviam sido contratados pela empresa Agromais Empreiteira Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 49.349.903/0001-71, que, por sua vez, não firmou qualquer contrato de prestação de serviço com o Autuado, o que representa descumprimento dos arts. 4º-A e 5º-B da Lei nº 6.019/74. A empresa que figurou como contratada no "Contrato de Serviços Agrícolas" apresentado à fiscalização foi a Agromais Apoio à Agricultura Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 54.101.267/0001-02. Mesmo considerando que a responsável legal e proprietária de ambas as empresas é a mesma pessoa, estamos diante de pessoas jurídicas diferentes e, por isso mesmo, com responsabilidades distintas. Inexistente, desse modo, qualquer contrato de prestação de serviço.

De toda sorte, a empresa Agromais Apoio à Agricultura Ltda. não poderia mesmo figurar como prestadora de serviços na terceirização da atividade fim do Autuado (colheita de cebola), haja vista que, de acordo com o contrato social da empresa, ela possui capital social de apenas R\$20.000,00 (vinte mil reais), não preenchendo o requisito do art. 4º-B, inciso III, alínea c, da Lei nº 6.019/74. Referido dispositivo exige capital social mínimo de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para que uma empresa com mais de vinte e até cinquenta empregados possa prestar serviços a terceiros, sem o que se considera que ela não possui capacidade econômica para tanto e que o contrato de prestação de serviço é inválido. O capital social da Agromais Empreiteira Ltda. também é de R\$20.000,00 (vinte mil reais), de modo que, nem mesmo se pudéssemos considerar as duas empresas como uma só, e definitivamente não é esse o caso, o capital social seria suficiente para fins de atendimento da citada Lei.

Fato é que, ao celebrar um contrato irregular de prestação de serviços, que, na verdade, visava a contratação de mão-de-obra, o autuado objetivou a redução dos custos e a transferência de obrigações trabalhistas que deveriam ser suas, para uma empresa sem capacidade jurídica para arcar com os custos e encargos decorrentes de uma relação de emprego.

Cite-se como exemplo de cláusulas do "Contrato de Prestação de Serviços Agrícolas" que evidenciam que a finalidade da contratação era a obtenção de mão-de-obra, e não de serviços, as seguintes:

- "1.2. A prestação de serviços pela CONTRATADA consiste em:
 - a) Execução e supervisão de colheita de cebola;
 - b) Manuseio de tesouras para corte de cebola;
 - c) Gestão e disponibilização de trabalhadores rurais para a execução dos serviços; [...]"]
- "1.3. A CONTRATADA disponibilizará 40 (quarenta) trabalhadores rurais para a execução dos serviços durante a colheita de cebola (previsão aproximada do término: 10 de novembro de 2024)".

No que diz respeito às atividades realizadas pelos empregados terceirizados, é importante salientar que se tratava de serviço oneroso, não eventual e prestado por





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

pessoas físicas, com pessoalidade. Deste modo, todos os requisitos caracterizadores da relação de emprego encontravam-se presentes.

Como visto, os empregados recebiam salário, o que se verificou através de entrevistas com os empregados, com os representantes da Agromais e, por fim, partir de contratos de trabalho por prazo determinado analisados.

Havia pessoalidade na prestação dos serviços, tanto assim que apenas trabalhadores registrados na Agromais poderiam apresentar-se na colheita, sem o que não receberiam suas respectivas remunerações/produções. O simples fato de esses empregados estarem registrados na contratada (de maneira irregular, reprise-se), evidencia a existência de todos os requisitos caracterizadores da relação de emprego, mas por meio de empresa interposta, que se colocava ilicitamente com a empregadora da relação.

Esses empregados foram contratados para trabalhar ao menos de segunda a sexta, situação confirmada através das entrevistas e dos contratos de trabalho. Eles não eram, portanto, eventuais.

Por fim, os serviços realizados integravam a dinâmica da atividade do autuado, mostrando-se essenciais à cultura da cebola. Nessa forma de subordinação conhecida como estrutural, o repasse das ordens para a realização das tarefas não precisa ser feito diretamente pelo real empregador, podendo ser repassada por interpostos, prepostos ou pessoas ilicitamente contratadas para prestar serviços. Em outras palavras, para a configuração dessa subordinação, basta que a atividade integre a dinâmica da organização e do funcionamento do empreendimento, o que incontroversamente ocorria.

Ante o exposto, considerando que o autuado não registrou os 32 (trinta e dois) empregados terceirizados, listados a seguir, resta evidente a prática da ilicitude.

	NOME	CPF	ADMISSÃO
1			20/08/2024
2			12/09/2024
3			06/09/2024
4			12/09/2024
5			06/09/2024
6			20/08/2024
7			12/09/2024
8			09/09/2024
9			26/08/2024
10			12/09/2024
11			20/08/2024
12			12/09/2024
13			12/09/2024
14			12/09/2024
15			12/09/2024
16			20/08/2024



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

17		20/08/2024
18		12/09/2024
19		19/08/2024
20		09/09/2024
21		20/08/2024
22		12/09/2024
23		25/07/2024
24		06/09/2024
25		06/09/2024
26		16/09/2024
27		12/09/2024
28		11/09/2024
29		06/09/2024
30		12/09/2024
31		12/09/2024
32		12/09/2024

7.2. Deixar de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.

Infração decorrente da falta de registro dos trabalhadores pelo real empregador.

7.3. Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação, no mínimo, uma hora em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de seis horas.

Quando da inspeção ao local de trabalho, verificamos que não era feito o controle de jornada dos empregados ilicitamente terceirizados, o que dificultou a verificação da existência ou não de horas extras, descanso semanal e demais temas relacionados à duração do trabalho. Saliente-se que foram analisados contratos de trabalho por prazo determinado, nos quais havia indicação de que a jornada de trabalho se daria das 07:00h às 11:00h e das 13:00 às 18:00h, de segunda a sexta-feira.

Não obstante a ausência de controle, restou claro, pelo relato uníssono dos empregados entrevistados, que o intervalo intrajornada não era respeitado e que os trabalhadores não gozavam, na maioria das vezes, sequer de meia hora de descanso para repouso e alimentação. Pelo fato de receberem por produção, o referido intervalo durava tão-somente o tempo necessário para a tomada das refeições, com retorno imediato para as atividades laborais. Destaque-se que, questionado, o representante da Agromais não negou a situação.

Citem-se como exemplos da situação irregular apontada os seguintes relatados extraídos dos Termos de Declaração que seguem anexos:

- [REDACTED] em 18/09/2024: "...que param para almoçar por pouco tempo (no maximo, 15 minutos) para não prejudicar a produção..."
- [REDACTED] em 18/09/2024: "...Que almoça em mais ou menos dez minutos e volta para o trabalho..."



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

[REDACTED] em 20/09/2024: "... que parava meia hora para almoçar e ja voltava para o trabalho; que voltava pro trabalho porque recebia por produção..."

[REDACTED] em 18/09/2024: "... que só comem e voltam para a cozinha..."

Os prejuízos advindos do não usufruto do intervalo intrajornada mínimo são agravados pela natureza da atividade realizada, que demanda bastante esforço físico e é realizada debaixo de sol escaldante, e também pelo fato de alguns empregados tomarem suas refeições ao sol ou sem estarem devidamente acomodados em mesas e cadeiras, já que o toldo acoplado ao ônibus, para utilização como refeitório, não comportava os trinta e dois trabalhadores em atividade.

7.4. Deixar de consignarem registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.

Quando da inspeção ao local de trabalho, verificamos que não era feito o controle de jornada dos empregados ilicitamente terceirizados, o que dificultou a verificação da existência ou não de horas extras, descanso semanal e demais temas relacionados à duração do trabalho. Saliente-se que foram analisados contratos de trabalho por prazo determinado, nos quais havia indicação de que a jornada de trabalho se daria das 07:00h às 11:00h e das 13:00 às 18:00h, de segunda a sexta-feira.

Solicitamos, na notificação para apresentação de documentos que segue anexa, apresentação do registro de ponto. A não entrega desses registros, somada verificação in loco da inexistência de controle de jornada, confirmou a prática da ilicitude.

7.5. Pagar salários diferentes a empregados que prestam trabalho de igual valor, com idêntica função, no mesmo estabelecimento empresarial.

Quando da inspeção ao local de trabalho, da entrevista com os empregados contratados diretamente pelo autuado e com os 32 trabalhadores ilicitamente terceirizados, verificamos que a remuneração paga aos empregados diretamente contratados era superior àquela repassada aos terceirizados. Os primeiros, recebiam R\$2,50 por saca de cebola, enquanto os segundos recebiam apenas R\$2,00 por saca para realização do mesmo serviço (cortar o talo das cebolas, depositando-as no mesmo recipiente após isso). O local da execução dos serviços também era o mesmo.

Válido destacar que o recibo de pagamento de salário repassado aos terceirizados pela Agromais não refletia a remuneração efetivamente paga aos obreiros, visto que espelhavam o valor fixo mensal de um salário mínimo, e não o pagamento por produção, que efetivamente ocorria. De igual modo, o contrato de trabalho por prazo determinado.

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Os relatos dos empregados, extraídos dos Termos de Declaração que segem anexos, confirmam o pagamento de R\$2,00 por saca de cebola cortada, a exemplo dos seguintes:

- [REDACTED] em 18/09/2024: "...que somente nessa ocasião foram informados do valor da produção (R\$2,00 por saco);
- [REDACTED] em 18/09/2024: "...Que recebe R\$2,00 (dois reais) por saca de cebola e que no dia que não trabalha não recebe..."
- [REDACTED] em 18/09/2024: "...Que recebia R\$2,50 por saca na laranja e R\$2,00 por saca na cebola...".

7.6. Efetuar o pagamento do salário do empregado sem a devida formalização do recibo.

No decorrer da fiscalização, após um cotejo entre os recibos de pagamento de salário com as entrevistas com os empregados e representantes da Agormais, evidenciou-se que os recibos de pagamento de salário fornecidos aos empregados não espelhavam a realidade dos fatos, já que consignavam que a remuneração dos empregados correspondia a um salário mínimo "fixo" para todos os trabalhadores terceirizados, embora todos eles laborassem com remuneração por produção, a R\$2,00 (dois reais) por saca de cebola, que muitas vezes ultrapassava o valor do salário mínimo. O recebimento do salário integral era feito, portanto, de forma informal ou "por fora".

Ao adotar esta conduta, o empregador praticou grave irregularidade, com sérias repercussões para os trabalhadores, como a exclusão desta parcela remuneratória como base de cálculo para cômputo de diversas outras parcelas decorrentes da relação de emprego, tais quais décimo terceiro salário, FGTS, férias e verbas previdenciárias. Quanto a essas, válido ressaltar que a irregularidade implicará em menorização de valores de aposentadorias e de benefícios previdenciários em caso de acidentes de trabalho ou adoecimentos ocupacionais, acidentes e adoecimentos, estes cuja probabilidade de ocorrência eram majoradas em razão da negligência no cumprimento de uma série de normas de proteção ao trabalho reportadas em autos de infração específicos, a este correlatos.

Saliente-se que, nos termos do art. 9º da CLT, referidos recibos são nulos de pleno direito, por terem sido produzidos com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na legislação trabalhista.

Os relatos dos empregados, extraídos dos Termos de Declaração que segem anexos, confirmam o pagamento de R\$2,00 por saca de cebola cortada, a exemplo dos seguintes:

- [REDACTED] em 18/09/2024: "...que somente nessa ocasião foram informados do valor da produção (R\$2,00 por saco);
- [REDACTED] em 18/09/2024: "...Que recebe R\$2,00 (dois reais) por saca de cebola e que no dia que não trabalha não recebe..."



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

[REDACTED] em 18/09/2024: "...Que recebia R\$2,50 por saca na laranja e R\$2,00 por saca na cebola...".

7.7. Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

As ferramentas utilizadas para o corte dos talos da cebola (tesoura) eram adquiridas pelos próprios empregados em lojas especializadas ou fornecida pela Agromais, mas, quando esta o fazia, cobrava dos empregados o valor de R\$120,00 por unidade, a ser descontado após o recebimento da remuneração ou ao final do serviço na Fazenda. Também não foi fornecida para molhar as tesouras ou ferramentas que se prestavam ao corte da cebola.

Assim, sem qualquer amparo legal ou convencional o empregador fornecia tesouras de corte (a um custo de R\$120,00) e mola para a tesoura, sendo que pagamento dos salários ou no acerto realizava desconto, fazendo recair sobre o trabalhador os custos de ferramenta essencial para execução de suas tarefas laborativas de corte da cebola.



A título de exemplificação, trazemos trecho de um depoimento prestado por empregado referente à situação em tela, declaração esta cujo conteúdo integral também anexado a este auto.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Declarações de [REDACTED]

"(...) que teve que comprar a tesoura para cortar a cebola; que o valor da tesoura (R\$120,00) será descontado do saldo do declarante (...)"

Durante a fiscalização o [REDACTED] preposto da empresa Agromais, reconheceu que a responsabilidade de arcar pelo custo da tesoura era dos trabalhadores.

8. IRREGULARIDADES – SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

8.1. Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.

A equipe de fiscalização constatou a existência de 3 banheiros no alojamento utilizado pelos trabalhadores na cidade de Ibiá: dois no andar de baixo e um no andar de cima. No entanto, apenas 1 banheiro do térreo estava funcionando e, ainda assim, com a ducha do chuveiro, não aquecida, caindo em cima do vaso sanitário, o que forçava os empregados a tomarem banho de pernas abertas, uma para cada lado do vaso sanitário. Desse modo, os 32 alojados possuíam apenas 2 banheiros para fazer suas necessidades e tomar banho.



Saliente-se que não havia separação entre o vaso sanitário e o chuveiro, de maneira que, quando um empregado tomava banho, não era possível que outro fizesse suas necessidades fisiológicas e vice-versa. Em razão disso, vários empregados conseguiam tomar banho somente ao final da noite, o que prejudicava o descanso, já que no outro dia acordavam aproximadamente às 05h da manhã para irem para o trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

lavoura. Os banheiros não possuíam lixeira, papel higiênico e material para secagem e limpeza das mãos.

8.2. Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.

No alojamento disponibilizado aos trabalhadores havia um pequeno tanque e uma torneira ao fundo do térreo, utilizados por todos para lavarem as marmitas e as roupas pessoais. Após a lavagem, as roupas ficavam estendidas entre as camas ou em uma corda esticada na entrada do alojamento. Não havia, geladeira, cozinha, local para tomada de refeições, mesas ou cadeiras, forçando os empregados a se alimentarem sentados no chão ou sobre suas camas. O fogão existente não funcionava, porque não estava ligado a qualquer botijão de gás.

8.3. Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidades suficientes em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.

De acordo com os empregados e com os representantes da Agromais, o filtro de água do alojamento havia sido instalado apenas no dia anterior ao da inspeção da equipe de fiscalização (em 17/09/2024, portanto). Antes disso, os trabalhadores bebiam água que ficava reservada em suas próprias garrafas térmicas e, quando esta acabava, tinham que beber água da torneira ou então andar cerca de 2 km (1km de ida e 1km de volta) para reabastecer suas garrafas em uma cantina, o que, de todo modo, não era possível fazer de madrugada, porque a cantina ficava fechada.

8.4. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.

O tipo de trabalho realizado no estabelecimento rural fiscalizado, atividades com exigências corporais por vezes intensas e associadas a riscos ocupacionais relevantes, possibilita a ocorrência de muitos tipos de acidentes, os quais podem ter como consequência ferimentos ou lesões diversas como cortes, contusões, fraturas e outros.

A exposição a determinados tipos de riscos como o calor intenso, a radiação ultravioleta solar ou as poeiras, podem ocasionar distúrbios orgânicos que venham a exigir uma intervenção para melhoria dos sintomas presentes.

Entretanto, o empregador deixou de promover treinamento de prestação de primeiros socorros para trabalhadores ou encarregados que atuam junto aos grupos em atividade e poderiam ministrar tais cuidados em caso de necessidade, fato que pode constituir fator de agravamento das possíveis lesões sofridas.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

8.5. Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.

A radiação ultravioleta é a radiação mais energética da luz solar, possuindo grande poder de penetração na pele. Ela é capaz de promover reações químicas que envolvem transições eletrônicas. A radiação uV se divide em três faixas de energia distintas: uVA (320 nm a 400 nm), uVB (290nm a 320 nm) e uVC (200 nm a 290 nm).

Entre elas, a mais danosa e energética é a uVC. Felizmente, ela não atinge a superfície da terra, pois é filtrada pela camada de ozônio. Daí a grande preocupação com a destruição da camada de ozônio, pois sem ela essa radiação atingirá a superfície da Terra, sendo que ela tem a capacidade de matar organismos unicelulares potencial para promover graves distúrbios da saúde do ser humano a ela exposta.

A segunda em quantidade de energia é a uVB, que causa vermelhidão na pele e alguns tipos de câncer, porém ela atinge a superfície da Terra em pequenas quantidades. Assim, a mais perigosa para o ser humano nesse momento é a uVA, se compararmos em condições de exposição igual, pois esta última penetra mais na pele e está presente o dia todo. Alguns pesquisadores até mesmo sugerem que a radiação uVA seja a responsável pelos maiores danos causados pela luz solar.

As radiações ultravioletas atuam na formação de radicais livres no interior das células, o que pode causar danos, como o envelhecimento precoce. Pesquisas mostram que mudanças na função do sistema imunológico da pele podem acontecer depois de uma única queimadura. Além disso, o câncer de pele tem sido associado à exposição a uVB.



Para evitar esses danos que são cumulativos e irreversíveis, o mais sensato a ser feito é a utilização de filtros solares para as atividades ao ar livre.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Trabalhadores com exposição crônica à radiação ultravioleta solar em geral apresentam idade superior à sua idade cronológica e muitos deles apresentam enrugamento da pele de forma bastante acentuada, situação denominada photosiforme.

Assim, os médicos do trabalho responsáveis pelo acompanhamento da saúde de trabalhadores que laboram expostos a radiação ultravioleta devem ter especial atenção para o exame da pele e recomendar a utilização de óculos de segurança com filtro solar, além dos protetores solares na pele.

Na frente de trabalho inspecionada os trabalhadores colhiam cebola em toda jornada de trabalho expostos ao sol, com intervalos para o almoço de apenas 15 a 20 minutos e não havia nem mesmo arbustos para proporcionar alguma sombra. Portanto, ficavam expostos à radiação solar por toda a jornada de trabalho.

8.6. Deixar de garantir nas frentes de trabalho locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.

A remissão aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR-31 são para assentear que os locais para refeição e descanso das frentes de trabalho, tal qual os locais fixos para refeição devem: a) ter condições de higiene e conforto; b) ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para refeição; c) dispor de água limpa para higienização; d) ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis e descartáveis; e) dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo; f) ter recipiente para lixo, com tampas; e g) dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas.

Entretanto, constatou-se que o empregador não adotou providências no sentido de dotar as frentes de trabalho de local ou recipiente para guarda das refeições em condições higiênicas, sendo que os trabalhadores contratados diretamente pela Fazenda São José levavam suas refeições para a frente de trabalho em marmitas próprias adquiridas, uma vez que esses recipientes de guarda/conservação de refeições não eram fornecidos pelo empregador, descumprindo, assim, o estabelecido no subitem 31.17.4.1, alínea "g" da NR 31. Deste modo, restou aos próprios trabalhadores o ônus de levar suas refeições e mantê-las guardadas em suas bolsas ou mochilas durante parte do expediente até o momento de serem consumidas, sujeitando-se a consumir comida fria, ou, ainda, com risco de deterioração. Também não havia geladeira e tampouco marmiteiro na frente de trabalho. Ou os trabalhadores compravam marmitas térmicas com seus próprios recursos, ou se sujeitavam a consumir comida fria, ou, ainda, com risco de deterioração.

Necessário acrescentar ainda que no momento da fiscalização constatamos que diversos trabalhadores almoçavam dentro de um ônibus, sentados nas poltronas.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

uma vez que os locais para refeições existentes nas frentes de trabalho não eram suficientes para utilização por todos os trabalhadores.

8.7. Disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalação sanitária móvel em desacordo com as características estabelecidas no subitem 31.17.5.3 da NR 31.

O item 31.17.5.3 determina que as instalações sanitárias móveis devem atender ao subitem 31.17.3.3 desta Norma, sendo permitido o uso de fossa seca, devendo também atender às seguintes exigências a) ser mantidas em condições de conservação, limpeza e higiene; b) ter fechamento lateral e cobertura que garantam condições estruturais seguras; c) ser ancoradas e fixadas de forma que garantam estabilidade e resistência às condições climáticas; e d) ser providas de iluminação e ventilação adequadas.

Por sua vez, o item 31.17.3.3 determina que as instalações sanitárias fixas devem: a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento, construídas de modo a manter o resguardo; b) ser separadas por sexo; c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispor de água limpa, sabão ou sabonete e papel toalha; e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) dispor de papel higiênico e possuir recipiente para coleta de lixo.



Durante a inspeção na frente de trabalho, constatamos que os banheiros disponibilizados não eram conectados à rede de esgoto, a fossa séptica ou mesmo a fossa seca. Assim, a urina e as fezes dos trabalhadores não eram removidas do interior do vaso sanitário, e podiam ser vistas boiando no líquido contido em seu interior. Não eram submetidos à limpeza adequada, estando sujos de terra e de urina. Como consequência disso, os banheiros eram mantidos em más condições de higiene e limpeza. Além disso, não eram servidos de papel higiênico, recipiente para coleta de lixo, sabão ou sabonete e papel toalha. Diante do exposto, restou constatada a infração às normas capituladas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A título de exemplificação, trazemos trecho de depoimentos referentes à situação em tela, declarações estas cujo conteúdo integral é também anexado a este auto.

Declarções de [REDACTED]

"(...) Que na Fazenda a Agromais disponibiliza apenas 1 banheiro químico, nem sempre com papel, sujo, sem sifão ou descarga e sem torneira para a higienização das mãos ao lado (...)

Declarções de [REDACTED]

"(...) que havia apenas 01 banheiro químico para os 32 trabalhadores, (...) que havia um banheiro químico disponível para os trabalhadores na Fazenda São José, mas que neste banheiro não havia papel higiênico; que utilizava o mato para realizar as necessidades fisiológicas; que levava o próprio papel higiênico para o local de trabalho (...)"

8.8. Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.

A adoção de princípios ergonômicos na habitualidade da realização de tarefas se refere, quando cabível, às questões relacionadas ao levantamento, transporte e descarga de materiais, às tarefas realizadas em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, às atividades repetitivas, à exigência do uso da força no desenvolvimento das atividades, às situações em que o ritmo de trabalho comandado por máquinas e a aspectos relacionados à organização do trabalho como, por exemplo questões relacionadas às jornadas e descansos intra e interjornada, a remuneração exclusivamente condicionada à produção que leva os trabalhadores a esforços acima da sua capacidade normal para obter melhores salários.

Pudemos observar, durante as inspeções realizadas nas frentes de trabalho que os trabalhadores permanecem expostos a variados riscos de natureza ergonômica, entre os quais ressaltamos o trabalho agachado ou ajoelhado por períodos muito prolongados, em geral na maior parte da jornada de trabalho, a realização de atividades em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, o levantamento e transporte manual de materiais, utilização de esforço físico durante a realização de tarefas e atividades repetitivas entre outros riscos ergonômicos relevantes.

Como a remuneração dos empregados é condicionada à produção, o intervalo existente na jornada se resumia a 15 a 20 minutos para almoço, após o qual retorna à atividade.

Medidas relativamente simples melhorando a organização do trabalho poderia reduzir os riscos ergonômicos e tem o potencial de evitar adoecimentos do sistema osteomuscular dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Num primeiro momento, a realização da Análise Ergonômica do Trabalho - AE dispensável e a avaliação inicial cabe ao profissional de saúde encarregado do acompanhamento da saúde dos trabalhadores.



Entretanto, verificamos que não existe nenhuma ação prevista ou adotada para prevenção de doenças osteomusculares, situação bastante desfavorável à saúde individual e coletiva dos trabalhadores envolvidos, com alto risco de desenvolvimento para Doenças Osteomusculares Relacionadas ao trabalho.

Durante entrevistas realizadas com trabalhadores fomos informados que muitos deles fazem uso de medicação analgésica, relaxante muscular e anti-inflamatória para alívio de dores nos membros superiores, inferiores e na região lombar. No alojamento, foi possível confirmar essa informação, local onde vimos diversas caixas desses medicamentos junto aos pertences dos trabalhadores.

8.9. Manter dormitórios de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.

Os trabalhadores ficavam alojados em uma edificação alugada pelo arregimentador de mão-de-obra na cidade de Ibiá/MG em condições degradantes, conforme se descreve a seguir.

O item capitulado acima estabelece que os alojamentos devem possuir:
"(...)

- c) camas com colchão certificado pelo INMETRO;
- d) camas superiores de beliches com proteção lateral e escada afixada na estrutura;
- e) armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais;
- f) portas e janelas capazes de oferecer vedação e segurança;
- g) iluminação e ventilação adequadas;
- h) recipientes para coleta de lixo; e
- i) separação por sexo."



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Os alojamentos ofertados não observavam diversos requisitos previstos nas alíneas supra relacionadas. Primeiramente, os locais não apresentavam ventilação adequada. O imóvel, que dispunha de aproximadamente 18 beliches, contava com apenas duas pequenas janelas basculantes nas laterais. Não havia ventiladores ou quaisquer outros meios que pudessem garantir ventilação adequada.



Com isto, calor no interior do alojamento trazia bastante desconforto aos trabalhadores, que já ficavam expostos ao calor intenso durante toda a jornada trabalho.

Somado a isto, os colchões não eram certificados pelo INMETRO e não havia maioria dos beliches existentes com proteção lateral e escada afixada na estrutura.

Também não havia armários para guarda dos objetos pessoais. Diante da falta de armários ou de qualquer instalação que os trabalhadores pudessem utilizar para guardar seus pertences, eles eram obrigados a improvisar diversas formas e locais para tal fim. Assim, constatou-se que os empregados deixavam suas roupas espalhadas sobre os colchões que não estavam sendo utilizados, ou amontoadas em sacolas, mochilas e malas ou mesmo atirados ao chão, amontoados abaixo ou sobre as camas.

A título de exemplificação, trazemos trechos de alguns dos depoimentos prestados pelos empregados referentes à situação em tela:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Declarções de [REDACTED]

"...); que o local era sujo, abafado, quente, fedia e não havia banheiros suficientes para todos os trabalhadores ;(...)"

Declarções de [REDACTED]

"... Que está alojado em local com mais 31 pessoas, sendo que todos eles dormem no mesmo cômodo, em beliches. Que o cômodo tem apenas duas pequenas janelas e é muito quente e abafado. (...)"

Declarções de [REDACTED]

"...que não tem lugar para comer no alojamento; que tem que comer na cama; que não tem armário para guarda dos pertences pessoais; (...)"

Declarções de [REDACTED]

"...Que o local não é ventilado, não possui armários e tica destrancado 24h por dia. (...)"

8.10. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

O item 31.17.6.2 da NR-31 determina que o empregador deve fornecer trabalhadores alojados roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Contudo, os empregados relataram ter trazido de casa lençóis e cobertores para uso e não foi comprovado pelo empregador o fornecimento de roupas de cama.

A título de exemplificação, trazemos trechos de alguns dos depoimentos prestados pelos empregados referentes à situação em tela:

Declarções de [REDACTED]

"... Que a ele foi disponibilizado apenas colchão no beliche, mas que teve que adquirir, às suas expensas, roupa de cama. (...)"

Declarções de [REDACTED]

"..., que não receberam roupa de cama;(...)"

Declarções de [REDACTED]

"... Que só recebeu colchão, mas não roupa de cama. (...)"

8.11. Deixar de disponibilizar gratuitamente ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, ou deixar de substituir ferramentas e acessórios de trabalho sempre que necessário.

Os empregados relataram que utilizavam tesouras ou facas para o trabalho de cortar e separar folhas de bulbos na colheita de cebola, que o empregador não fornecia gratuitamente estas ferramentas, podendo utilizar as que porventura já possuíssem ou adquirir do próprio empregador, pagando por cada tesoura o valor de R\$120,00, tendo este valor descontado de seu salário. Da mesma forma, a aquisição de lim



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

necessárias à afiação das ferramentas era também de responsabilidade dos próprios empregados.

A título de exemplificação, trazemos trechos de alguns dos depoimentos referentes à situação em tela, declarações estas cujo conteúdo integral é também anexado a este auto.

Declarções de [REDACTED]

"(...) que recebeu tesoura mas vai ter que pagar R\$120,00 por ela para o [REDACTED] que todo mundo tem que pagar pela tesoura (...)"

Declarções de [REDACTED]

"(...) que já tinha a tesoura pra cortar a cebola; que os outros trabalhadores tiveram que comprar a tesoura por R\$120,00; que os fiscais vendiam as tesouras (...)"

Declarções de [REDACTED]

"(...) que teve que comprar a tesoura para cortar a cebola; que o valor da tesoura (R\$120,00) será descontado do saldo do declarante (...)"

8.12. Realizar transporte coletivo de trabalhadores em veículo que não seja conduzido por motorista habilitado, devidamente identificado, e/ou que não possua, em regular funcionamento registrador instantâneo e inalterável de velocidade (tacógrafo), e/ou que não possua, em local visível, todas as instruções de segurança cabíveis aos passageiros durante o transporte, conforme legislações pertinentes.

Um dos ônibus utilizados para o transporte dos trabalhadores contratados diretamente pela fazenda era o de placa [REDACTED] O referido ônibus no dia da inspeção estava sendo conduzido por [REDACTED]

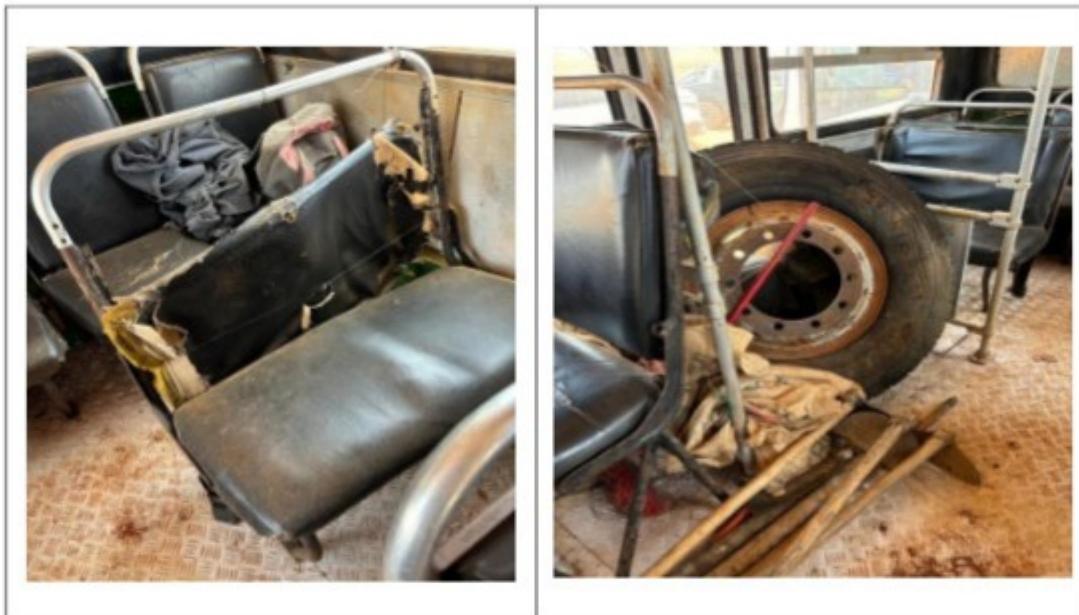
[REDACTED] que possui Carteira Nacional de Habilitação categoria "D", porém não possuia curso específico para transporte coletivo de trabalhadores, conforme determina a legislação, não podendo ser considerado habilitado para o transporte coletivo de passageiros devido a inexistência do curso referido. Além disto, o motorista citado, não possuía crachá de identificação e registro em CTPS.

O veículo citado também não possuía instruções de segurança cabíveis aos passageiros durante o transporte, demonstrando outra irregularidade.

As alíneas "c" e "f" do item 31.9.1 da NR-31 determinam que o transporte coletivo de trabalhadores deve: ser conduzido por motorista habilitado, devidamente identificado e possuir, em local visível, todas as instruções de segurança cabíveis aos passageiros durante o transporte, conforme legislações pertinentes, o que não foi observado pelo empregador, configurando a infração capitulada.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Além das irregularidades anteriormente relatadas, não havia cinto de segurança em condições de uso na maioria das poltronas, várias delas estavam quebradas e os trabalhadores haviam tentado mantê-las em condições de uso improvisando com arames, além de que ferramentas de trabalho eram transportadas juntamente com os trabalhadores sem local adequado para o transporte.

9. DECLARAÇÕES DOS TRABALHADORES

Transcrevemos a seguir o conteúdo integral de termos de declaração de alguns trabalhadores que estavam em condição degradante de trabalho na atividade de colheita de cebola. Cópias desses documentos fazem parte dos anexos deste relatório.

“Advertido a dizer a verdade, o declarante afirmou que um amigo de São Francisco que já trabalhou para a Agro Mais falou sobre o serviço de colher laranja, digo, cebola, que este amigo cujo apelido é [REDACTED] negociou com o [REDACTED] para vir para Ibiá para colher cebola; que o [REDACTED] comprou as passagens para os cinco trabalhadores que ele conhecia; que que só descobriu que ia para Formosa/MG dentro do ônibus; que foi de ônibus da companhia Real Sul para Formosa; que foi registrado e fez exame admissional em Formosa no dia 06/09/2024; que em Formosa foram para uma fazenda colher laranja; que o valor combinado para colher laranja era R\$2,50/saca; que começou a trabalhar na colheita no dia 07/09/2024 por volta de 06:40; que às, digo, por volta do meio dia começou a sentir muita dor e pediu ao [REDACTED] para leva-lo para o hospital; que o [REDACTED] demorou ainda duas horas para leva-lo para o hospital; que ficou três dias internado; que começou a trabalhar novamente no dia 10/09/2024; que [REDACTED] informou que não vai pagar pelos dias que ficou parado; que em Formosa ficaram em um galpão de guardar veneno; que dormiam em um colchão no chão, com chão empoeirado e perto de tambores de veneno; que dormia lá junto com os quatro [REDACTED]”



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalhadores que saíram junto com o declarante de São Francisco; que dormiram duas noites no galpão; que não tinha banheiro; que no dia 07/09/2024 foram para a fazenda colher laranja; que na fazenda tinha alojamento, mas não cabia todos os trabalhadores; que alguns dormiam em barracas; que lá havia cama nos alojamentos; que o alojamento era sujo; que tinha 2 (dois) banheiros para vinte trabalhadores; que o exame médico admissional foi feito por uma técnica de enfermagem que só mediu a pressão; que vieram, digo, saíram de Formoso/GO no dia 14/09/2024 à noite com destino a Ibiá/MG por volta de 7:00 da noite e chegaram no dia 15/09/2024 às 10:00 da manhã; que viram em um ônibus de lotação, de carregar gente em cidade; que fizeram a viagem sem nenhum conforto; que chegaram e vieram direto para o alojamento; que vieram 19 pessoas no ônibus; que junto com os trabalhadores vieram fogão, comida em panelas, trabalhadores dormindo no chão; que o ônibus não tem cinto de segurança; que o motorista foi o irmão do [REDACTED] que ouviu ele falando que não tem carteira de motorista; que não tiveram alimentação na viagem; que o alojamento de Ibiá é insuportável; que tem um só vaso sanitário e um chuveiro para 32 (trinta e dois) trabalhadores; que não tem lugar de lavar roupa; que improvisaram lugar para pendurar roupa lavada, mas que não dá para todo mundo; que acordam muitas vezes 3 (três) horas da manhã para ir ao banheiro; que terminam de tomar banho 10:30 da noite por causa da fila; que o alojamento é muito quente; que tem apenas duas janelinhas pequenas; que se quiser voltar para casa tem que pagar sua passagem; que recebe por quinzena; que recebeu R\$540,00 (quinhentos e quarenta reais) porque ficou parado três dias e não recebeu; que recebeu um calçado, uma calça e duas camisetas, mas uma ficou grande, pediu outra, mas não recebeu; que recebeu tesoura mas vai ter que pagar R\$120,00 por ela para o [REDACTED] que todo mundo tem que pagar pela tesoura; que a comida fornecida é arroz, feijão e carne; que não é boa, digo, bem feita; que não tem lugar para comer no alojamento; que tem que comer na cama; que não tem armário para guarda dos pertences pessoais; que não sabe se vão descontar o valor da passagem de São Francisco para Ibiá; que não comeram na viagem porque não receberam dinheiro para alimentação; que o valor que estão pagando pela cebola é muito baixo; que a cebola está muito pequena; que acha que não vai conseguir nem um salário mínimo; que tem conseguido produzir por volta de R\$40,00 por dia (20 caixas); que só comem e voltam para a colheita; que trabalham de segunda a segunda, sem descanso; que não tinha filtro de água no alojamento, só colocaram ontem."

[REDACTED]
"Informa o [REDACTED] que entrou em contato com o [REDACTED] dia 20/07/2024 procurando trabalho. Dia 25 do mesmo mês ele fez o exame admissional, teve a CTPS assinada e iniciou as atividades laborais na empresa Agromais, na cidade de Formosa/GO, na Fazenda Barro Branco, tirando o rogo do sorgo. Que 5 dias depois foi trabalhar, pela mesma empresa, na cidade de Formoso/MG, na colheita da laranja, também na Fazenda Barro Branco. Que se deslocou de Formosa/GO para Formoso/MG com o ônibus da empresa, tendo recebido alimentação no trajeto (por conta do empregador). Que de Formoso/MG veio para Ibiá/MG no mesmo ônibus, para trabalhar na Fazenda São José, na colheita de cebola. Que, na colheita de laranja e cebola recebe por produção e, na do sorgo, recebia R\$100,00 por dia. No sorgo, o pagamento era feito semanalmente. Na laranja e na cebola, quinzenalmente. Que recebia R\$2,50 por saca na laranja e R\$2,00 por saca na cebola. Que, por mês, recebe uma média de R\$2.400,00 por mês. Que recebeu da empresa, para o trabalho, botina,

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

calça, blusa, boné, luva e a garrafa de água, copo e colher. Que, em Ibiá, está alojado em um galpão no qual dorme na parte de baixo de um beliche. Que no mesmo ambiente dorme 32 pessoas. Que no local não há geladeira nem fogão, mas que há uma cantina a um quilômetro do alojamento em que há freezer. Que o filtro de água foi instalado no local dia 14/09/24, um dia antes de sua chegada. Que há apenas 1 banheiro com vaso e chuveiro no cômodo, sendo mais um banheiro no andar de cima. Que apesar de serem dois banheiros em baixo, um deles não funciona, mas está sendo arrumado hoje (18/09/2024). Que a ele foi disponibilizado apenas colchão no beliche, mas que teve que adquirir, às suas expensas, roupa de cama. Que o local não é ventilado, não possui armários e fica destrancado 24h por dia. Sobre a alimentação, recebe do empregador café da manhã (café e pão ou rosca com manteiga) no local de trabalho, almoço às 11:30h, também no local de trabalho, e janta a partir das 18:00h. Que se alimenta ou na cantina, que fica a 1km do alojamento e possui aproximadamente oito cadeiras, ou em sua própria cama. Que foi contratado por tempo indeterminado e acredita que, se quiser voltar para casa, em Formoso/GO, a empresa pagará a viagem de volta."

[REDACTED]
"Advertido a dizer a verdade, o declarante afirmou saiu de São Francisco para apanhar cebola; que apenas de última hora descobriu que iria para Formosa apanhar laranja; que saíram de São Francisco no dia 04/09/2024 e foram para Formosa pra fazer exame; que em Formosa ficaram em um galpão sujo, abafado, quente; sem ventilação; que dormiram no chão por três dias; que dormiram também no barracão o [REDACTED]

[REDACTED] que saíram de Formosa e foram para a laranja; que não sabe ao certo onde é a fazenda da laranja; que o alojamento da fazenda era um amontoado de gente; que tinha uns 18 trabalhadores e apenas um banheiro; que tinha gente que dormia na barraca porque não cabia todo mundo no alojamento; que passou mal na fazenda, teve convulsões; que ficou 7 dias sem trabalhar e não sabia se ia receber por este período; que depois deste período foi para Ibiá colher cebola; que o alojamento era muito ruim; abafado; sujo; sem ventilação; quente, um banheiro para 30 pessoas, que tinham que ficar na fila pra tomar banho; que terminavam de tomar banho por volta de 21:00 horas; que não tinha água quente; que não tinha lugar pra comer, tinham que comer sentados na cama ou na garrafa; que não receberam roupa de cama; que tinha apenas um tanque pequeno que era insuficiente para todos lavarem suas roupas; que [REDACTED] e os fiscais ficavam em um cômodo separado no andar de cima; que lá tinha um banheiro só pra eles; que algumas vezes quando demorava demais para liberar o banheiro pediam para ele para tomar banho no banheiro de cima que tinha água quente; que já tinha a tesoura pra cortar a cebola; que os outros trabalhadores tiveram que comprar a tesoura por R\$120,00; que os fiscais vendiam as tesouras; que recebeu calçado, calça, camisa, boné, perneira, luva e garrafa; que tinha reposição da luva; que na cebola almoçava na tenda; que parava meia hora para almoçar e já volta para o trabalho; que voltava pro trabalho porque recebia por produção; que fazia necessidades fisiológicas no mato porque o banheiro era longe; que não tem mais nada a declarar."

[REDACTED]
"Que foi contratado na cidade de São Francisco/MG pela AgroMais, no dia 11/09/2024. Que saiu de São Francisco e foi para Formosa/GO, local em que fez o exame



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

admissional, o que ocorreu no dia 12/09. Que foi de São Francisco para Formosa em ônibus da empresa, sem cinto de segurança. Que em Formosa não trabalhou e saiu de lá no dia 13/09, depois de dormirem em um hotel, rumo à Ibiá/MG. Que começou a trabalhar na Fazenda São José, em Ibiá, no dia 16/09/2024, ficando sem receber nada até essa data, já que o acordado foi receber por produção. Que recebe R\$2,00 (dois reais) por saca de cebola e que no dia que não trabalha não recebe. Que trabalha das 07h às 16h, de segunda à sexta e sábado no mesmo horário, mas que sai da cidade às 05h, em ônibus também da empresa. Que apesar de ter recebido bota, 2 camisetas, luvas, boné, garrafa de água, teve que adquirir, às suas expensas, tesoura para o corte da cebola, a um custo de R\$20,00 por duas. Que se a empresa fornecesse tesoura, ele teria que pagar R\$120,00 ao final do contrato. Que foi contratado por tempo determinado de 45 dias de duração. Que se quiser ir embora para casa terá que pagar a quebra contratual e arcar, do próprio bolso, com a passagem de volta. Que está alojado em local com mais 31 pessoas, sendo que todos eles dormem no mesmo cômodo, em beliches. Que o cômodo tem apenas duas pequenas janelas e é muito quente e abafado. Que só recebeu colchão, mas não roupa de cama. Que apenas 1 banheiro estava funcionando, servindo todos os 32 trabalhadores. Que apenas na data de hoje (18/09/2024) começaram a arrumar o segundo. Que colocaram filtro de água no quarto apenas no dia 15/09/2024. Não há fogão nem geladeira. Que há 1 (um) tanque de lavar e uma pia para lavar louça. Que ganha café da manhã fornecido quando chega no local de trabalho. Ganha, também, almoço fornecido a partir das 11h até 12:30h, levado até o local de trabalho. Que almoça em mais ou menos dez minutos e volta para o trabalho. Que recebe janta no alojamento por volta das 19:30h, comendo estando em sua própria cama. Que leva a água do próprio alojamento para o trabalho e que já reabasteceram a garrafa uma vez apenas, no local de trabalho. Que na Fazenda a Agromais disponibiliza apenas 1 banheiro químico, nem sempre com papel, sujo, sem sifão ou descarga e sem torneira para a higienização das mãos ao lado. Que recebe média de R\$70,00 e que se continuar ganhando apenas isso, voltaria para a casa caso a empresa pagasse a passagem de volta. Que até hoje não recebeu nem o valor da tesoura que usa para trabalhar."

... QUE veio para Ibiá, saindo de São Francisco/MG, no dia 11/09/2024; que veio junto com onze trabalhadores; que passaram antes na cidade de Formosa/GO para procedimentos burocráticos, como exames médicos e número de PIS; que as despesas de viagem foram custeadas pelo [REDACTED] filho do dono da empresa Agromais; que passaram uma noite em Formosa porque não deu tempo de providenciar tudo; que vieram para Ibiá no dia seguinte; que saíram de Formosa às 18h e chegaram em Ibiá às 2h e 30 min da madrugada; que logo pela manhã foram levados para a Fazenda São José, onde fizeram um treinamento de integração e começaram a trabalhar às 9h; que somente nessa ocasião é que foram informados do valor da produção (R\$ 2,00 por saco); que da turma em que veio só dois ou três estão conseguindo produzir suficiente para atingir o salário mínimo; que não foram informados sobre as condições do alojamento; que o local onde estão alojados é um galpão onde estão instalados vários beliches, com estrutura precária de instalação sanitária, sem janelas para ventilação (somente três basculantes), sem armários para guardar itens pessoais; que nesse local estão alojados trinta e quatro trabalhadores; que a fila para tomar banho e satisfazer necessidades fisiológicas costuma demorar uma hora; que no local



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

não existe área de vivência nem local para refeição; que as marmitas são buscadas na casa de uma senhora que faz a comida e que o jantar é comido sentado nas camas mesmo; que o almoço é levado para a fazenda e que comem debaixo de uma lona (toldo) ao lado do ônibus; que o contrato de trabalho foi assinado no dia em que chegaram em Ibiá, mas que não lhes foi entregue uma via; que sabe que a duração do contrato é de 45 dias, mas foram informados que, se quiserem sair antes, teriam que pagar os dias que restam e a passagem de volta para São Francisco; que na fazenda tem quatro turmas trabalhando no corte de cebola; que as outras turmas são de trabalhadores de outras cidades; que não sabe informar o valor da produção das outras turmas [R\$2,50 por saco]; que a jornada de trabalho começa às 7 h; que tomam café na fazenda antes do trabalho; que o ônibus sai de Ibiá às 5:30; que param para almoçar por pouco tempo (no máximo, 15 min) para não prejudicar a produção; que o máximo de sacos que consegue produzir são 50 por dia, o que representa 100 reais por dia; que o horário de volta do ônibus é 16 h; que não tem controle de jornada; que quem anota a produção é o [REDACTED] que não tem intenção de permanecer no trabalho com essas condições de alojamento e remuneração.”.

10. SUBMISSÃO DE TRABALHADORES CONDIÇÃO ANÁLOGA DE ESCRAVO

Conforme descrito no item 5 e seguintes do presente relatório, realizou-se inspeção na frente de trabalho da Fazenda São José, localizada na zona rural de Ibiá/MG, na data de 18/09/2024, onde foram encontrados 32 (trinta e dois) trabalhadores na colheita de cebola em situações de trabalho e alojamento que caracterizavam condições degradantes, nos termos aqui relatados.

Como se descreve de forma detalhada ao longo deste relatório, verificou-se o descumprimento de várias normas referentes à saúde e à segurança do trabalho, conforme autos de infração lavrados contra o empregador.

Após inspeção na frente de trabalho e alojamento, entrevistas com os trabalhadores e com o preposto da empresa contratada, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os trinta e dois empregados que trabalhavam no estabelecimento rural na atividade de colheita de cebola estavam submetidos a condição análoga à de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal e da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8 de novembro de 2021, conforme minuciosamente descrito neste relatório.

Viu-se, assim, que as precárias condições de trabalho e alojamento em que os empregados foram inseridos pelo empregador claramente atentavam contra direitos fundamentais e contra a dignidade da pessoa humana.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Foram identificados os seguintes indicadores de submissão dos trabalhadores a trabalho análogo ao de escravo nos termos previstos na Instrução Normativa MTP n.º 2/2021 (Anexo II):

"(...)

2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

(...)

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

(...)

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

(...)

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

(...)

3 - São indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva:

3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;

(...)"

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, vale citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo [REDACTED] em 9 de dezembro de 2015, da qual reproduzimos trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: [REDACTED] Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a ele inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]".

Todo o ocorrido levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII), na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na Lei nº. 5.889 de 1973 e na Norma Regulamentadora 31 - NR 31-, do Ministério do Trabalho.

Assim, considerando como pressupostos os elementos colhidos pela Inspeção do Trabalho, tendo sido evidenciada a submissão dos trabalhadores às condições de trabalho análogas às de trabalho escravo, o empregado foi notificado para paralisar as atividades de colheita de cebola pelos citados empregados encontrados trabalhando em situação degradante no empreendimento fiscalizado e para providenciar a regularização de contratos e as rescisões respectivas com o pagamento de todas as verbas devidas. Tais trabalhadores foram resgatados pela fiscalização, conforme determinação da Lei nº 7.998/90, art. 2º-C e da Instrução Normativa nº MTP nº 2/2021.

Abaixo, as informações referentes aos trabalhadores atingidos pela irregularidade aqui descrita, face à qual foi lavrado o auto de infração nº 22.849.521-1 (documento anexo).

	NOME	CPF	ADMISSÃO
1	[REDACTED]	[REDACTED]	20/08/2024
2	[REDACTED]	[REDACTED]	12/09/2024
3	[REDACTED]	[REDACTED]	06/09/2024





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

4		12/09/2024
5		06/09/2024
6		20/08/2024
7		12/09/2024
8		09/09/2024
9		26/08/2024
10		12/09/2024
11		20/08/2024
12		12/09/2024
13		12/09/2024
14		12/09/2024
15		12/09/2024
16		20/08/2024
17		20/08/2024
18		12/09/2024
19		19/08/2024
20		09/09/2024
21		20/08/2024
22		12/09/2024
23		25/07/2024
24		06/09/2024
25		06/09/2024
26		16/09/2024
27		12/09/2024
28		11/09/2024
29		06/09/2024
30		12/09/2024
31		12/09/2024
32		12/09/2024

11. CONCLUSÃO

Conforme detalhado em todo o exposto nos tópicos acima, o que se viu de conjuntode condiçõesexistentesna colheita de cebola na propriedade fiscalizada, em relação aos trabalhadores citados, foi o descumprimento, por parte do empregador, de obrigações suas referentes a direitos contratuais, à saúde, ao bem-estar, à segurança, ao conforto e à dignidade de trabalhadores que lhe prestavam serviço com o fito de possibilitar que auferisse os ganhos que lhe cabiam enquanto proprietário do empreendimento produtivo. O que ficou evidenciado, em resumo, foi que os trabalhadores referidos estavam de certo modo objetificados, visto que direitos seus dos mais basilares, relativos à sua situação contratual e às condições de execução do trabalho, não estavam sendo observados, como aqui restou demonstrado.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803 deu ao art. 149 do Código Penal nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

*"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o **a condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

- I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*
- II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

- I - contra criança ou adolescente;*
- II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem."*

(grifo nosso)

Conforme aponta [REDACTED] Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: "abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima."

Acrescentar orientação produzida pela CONAETE - Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, que trata do trabalho degradante:

*"Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desrespeito à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso,*





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

A partir, principalmente, das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal [REDACTED] observa-se forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas sentenças, assim se posiciona o magistrado: “A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”.

Destaca-se, ainda, pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

“EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

(Inq. 3412, Relator(a): Min. [REDACTED] Relator(a) p/ Acórdão: Min. [REDACTED]
Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, Acórdão eletrônico
[REDACTED]

Diante de todo o aqui exposto, e pelo que consta dos autos de infração lavrados, observa-se claramente no caso concreto a presença de elementos que apontam cometimento de condutas tipificadas pelo art. 149 do Código Penal, ficando evidenciada a submissão dos trabalhadores ao trabalho análogo ao de escravo.

Assim, encerrado o presente relatório, procede-se ao encaminhamento deste à DETRAE/SIT - Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho (via sistema SEI).

Diante dos graves fatos relatados, propõe-se o encaminhamento de cópia ao Ministério Público do Trabalho, à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal, para as providências que entenderem necessárias.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2024.

[REDACTED]
Auditor-Fiscal do Trabalho
CIF [REDACTED]